



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Despacho

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Benedita Preciosa Mpfumo para passar a usar o nome completo de Benedita Américo Mpfumo.

Director Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Outubro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

Fica sem efeito a publicação inserta no *Boletim da República*, n.º 7, 3.ª série, 4.º suplemento, de 20 de Fevereiro findo.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DA ZAMBÉZIA

Direcção Provincial da Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

DESPACHOS

Do Senhor Governador da Província :

De 11 de Janeiro de 2006:

Deferido o requerimento em que Grupo Madal SARL pede autorização para ocupar uma área de 661,74ha, situada na localidade de Gonhane, posto administrativo de Gonhane, distrito de Inhassunge, destinado à agro - pecuária. (Processo n.º 1671.)

Deferido o requerimento em que Grupo Madal SARL pede autorização para ocupar uma área de 4,55ha, situada na localidade de Mucupia, posto administrativo de Inhassunge, distrito de Inhassunge, destinado à pecuária. (Processo n.º 1677.)

Deferido o requerimento em que Grupo Madal SARL pede autorização para ocupar uma área de 49,49ha, situada na localidade de Inhassunge posto administrativo de Inhassunge, distrito de Inhassunge, destinado à pecuária. (Processo n.º 1681.)

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro da Zambézia, 13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe dos Serviços, *Lázaro Titos Matlava*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de fusão por absorção, datada de seis de Outubro de dois mil e cinco com o número três setecentos e cinquenta e cinco de ordem do seu protocolo autorizada pelo notário de Madrid a cargo de Fernando Molina Stranz o Grupo Isolux Corsan, S.A, e a Corsan – Corviam Construccion, S.A, constituíram a sociedade denominada Isolux Ingenieria, S.L (hoje S.A) com sede em Madrid, Calle Caballero Andante, número oito, Edifício Isolux Corsan, CIF (NIPC) A84523539, matriculada, na Conservatória dos Registos Comercial de Madrid, volume 22031, livro 0, folio 182, folhas M – 392783, inscrição 1.

Na mencionada escritura de constituição o Grupo Isolux Corsan, S.A, forneceu a Isolux Ingenieria, S.L (hoje S.A) seu ramo de actividade de engenharia, que desenvolvia operações próprias de indústria, ambiente, energia, instalações, comunicações e sistemas, constitutiva de uma económica integrada pelos activos e passivos que lhe eram inerentes.

Portanto a Isolux Ingenieria, S.L (hoje S.A), sucede o Grupo Isolux Corsan, S.A em todas as licitações de contratos em Espanha e em qualquer país do estrangeiro próprias do mencionado ramo de actividades, nas quais o Grupo Isolux Corsan, S.A, estiver participando, inclusive naquelas em que a sociedade tiver sido pré-qualificada, e também nas que se derivarem

de apresentações efectuadas pelas sociedades absorvidas relativamente ao referido ramo de actividade de engenharia, e tudo isso em virtude do artigo 79.4 do Texto Refundido da lei de contratos das Administrações Públicas aprovado por R.D Legislativo 2/2000, de 16 de Junho e continuam por subrogação, todos os contratos em vigor em Espanha e em qualquer país do estrangeiro, correspondendo ao expressado ramo de actividade celebrados pelo Grupo Isolux Corsan, S.A. e nos que se derivarem das sociedades absorvidas como consequência da operação de fusão antes referida, e tudo isso em virtude do artigo 112.6 do Texto Refundido da Lei de contratos das Administrações Públicas, aprovado por R.D Legislativo 2/2000 de 16 de Junho.

Nestes termos a conservatória acima identificada fez a alteração da denominação da sócia Isolux Wat S.A sociedade espanhola com sede em Madrid, titular de noventa e nove vírgula noventa e nove por cento do capital social, pela sociedade Grupo Isolux Corsan, S.A sociedade esta de direito espanhol com sede em Madrid na sociedade de direito moçambicana registada na conservatória em epígrafe sob o número treze mil trezentos e dezoito a folhas cento e cinquenta e oito verso do livro C traço trinta e dois, com a data de dezasseis de Fevereiro de dois mil e um denominada Isowat (Moçambique), Limitada.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Silvon Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e três a trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre António Gonçalves da Silva e Arnaldo da Costa Fernandes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Silvon Comercial, Limitada, com sede na Rua Padre António Vieira, número cinquenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Silvon Comercial, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua Padre António Vieira, número cinquenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, por deliberação da assembleia geral, sempre que se justifique, a sede poderá ser transferida para qualquer outro do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do início das suas actividades.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício da actividade comercial de venda a grosso e a retalho, com importação e exportação;

b) Produção e comercialização de produtos do sector agrário-industrial, construção, transportes e outros;

c) Representação de produtos, marcas e empresas estrangeiras;

d) Representação comercial da sociedade; de grupos e entidades domiciliárias, ou não em território nacional;

e) Exportação de produtos nacionais do comércio; de importação de automóveis, suas peças e assessorias e equipamento agro-industrial, motociclos, peças e sobressalentes, ferramentas, ferragens e material de construção, bem como a respectiva comercialização no mercado interno;

f) A comercialização, importação e exportação de electrodomésticos e material de som interno a grosso e a retalho;

g) Respectiva assistência pró – e após venda.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cinquenta mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de trinta e cinco mil metcais, equivalente a setenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio António Gonçalves da Silva, e outra no valor de quinze mil metcais, equivalente a trinta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Arnaldo da Costa Fernandes.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por capitalização dos lucros ou reservas uma vez que a assembleia o decida.

CAPÍTULO III

(Das obrigações)

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis com consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A sociedade é gerida por um director-geral nomeado pela assembleia geral, ou por um dos sócios gerentes da mesma.

Dois) O director, nomeia os restantes elementos da direcção mediante proposta à assembleia geral.

ARTIGO NONO

Compete ao director-geral exercer os mais

amplos poderes dentro da empresa, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realizar do objectivo da empresa. O director-geral pode delegar em qualquer ou quaisquer dos trabalhadores e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão diária da sociedade é executada pelo director-geral coajuvado pelos outros elementos da direcção.

Dois) A assembleia geral deverá determinar as funções do director-geral e do seu director adjunto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes, pela assinatura de um gerente e de um procurador nos limites do respectivo mandato, pela assinatura conjunta do director-geral e de um gerente ou de um procurador nos limites do seu respectivo mandato.

Dois) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um só gerente, do director-geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e relatório de quotas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, a sua liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mittal Steel Maputo, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Mittal Steel Maputo S.A. com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Mittal Steel Maputo, S.A é uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada pelas acções, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A fabricação, transformação, comercialização e venda de produtos de aço e outros produtos metalúrgicos e de fundição;
- b) A prestação de serviços de metalomecânica;
- c) O desenho, seguro, financiamento, aquisição, construção, arranque, acabamento/conclusão, propriedade, operação e manu-tenção de instalações industriais;
- d) Pesquisa, prospecção e exploração dos recursos minerais e outras matérias-primas para usos industriais;
- e) A importação e exportação de matérias-primas e intermediárias, equipamentos, bens, outros materiais bem como os produtos da fabricação e transformação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade adquirir e gerir participações em outras sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade participar associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Cinco) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, poderá a sociedade aceitar concessões e participar, directa ou

indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura de um ou mais administradores conforme for determinado por escrito pela assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um director-geral, nos termos e limites do respectivo mandato emitido pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por um administrador, general manager ou por qualquer pessoa devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil dólares dos Estados Unidos da América, correspondentes a vinte e seis mil meticais, conforme consta da escrita social e está dividido e representado em vinte e seis acções com o valor nominal correspondente a mil meticais cada.

Dois) As acções serão sempre nominativas ou escriturais, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e são sempre substituíveis por agrupamentos ou por subdivisão, sendo as despesa de substituição dos títulos da conta dos accionistas impetrantes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, poderão ser criadas categorias e classes ou espécies diferentes de acções, podendo as acções de diferentes classes ou categorias ser convertidas entre si.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro do registo das acções, o qual ficará na sede da sociedade e poderá ser consultado por qualquer accionista.

Cinco) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral e de acordo com a lei, poderá adquirir as suas próprias acções e obrigações e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais da sociedade. Entende-se por aquisição a compra, amortização ou recepção por meio de doação na forma de acções.

Seis) Os títulos das acções, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Um) A transmissão de acções sujeita-se à autorização e aos demais termos e condições determinados pela assembleia geral.

Dois) O accionista que desejar alienar acções a (accionista cedente) deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada, com aviso de recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmitir-la-á aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, juntando para o efeito a proposta de deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade, por meio de deliberação do conselho de administração, pode autorizar a emissão de obrigações, podendo ser efectuada parceladamente, em séries fixadas pela administração, sujeita aos termos e condições contidos na deliberação e da lei aplicável.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral serão escolhidos conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral bem como determinar o local da reunião, nos termos do artigo seguinte;
- b) Presidir, verificar o quorum e dirigir às reuniões da assembleia geral;
- c) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da sociedade;
- d) Dar notificação aos accionistas das deliberações tomadas sem recurso à assembleia geral.

Três) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas conforme os termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dicidentes ou incapazes.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente dentro do prazo de três meses após o fim de cada ano fiscal para apreciar e aprovar as contas do ano fiscal transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva notificação e agenda.

Dois) Sujeito ao disposto no artigo seguinte, a assembleia geral reunir-se-á em princípio na

sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local indicado pelo presidente da respectiva mesa na convocação.

Três) A convocação da assembleia geral poderá ser feita por meio de uma notificação escrita expedida com uma antecedência mínima de trinta dias, anexando a agenda e informações sobre os assuntos a ser votados.

Quatro) As reuniões extraordinárias da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa, ou quando requerida pela administração, pelo conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, ou por qualquer outra forma deliberada pelos accionistas da assembleia geral.

Cinco) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data, pelo menos quinze dias depois a primeira, para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os accionistas, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberam com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, que pode consistir em mais de uma cópia, assinada por todos os accionistas ou pelos seus representantes, e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e secretário ou por quem presidiu e secretariou, e as deliberações realizadas de acordo com o disposto no número anterior, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O accionista pode fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja advogado, accionista, administrador da sociedade ou, com a autorização do presidente da mesa, outra pessoa, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida antes do início da reunião.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas na carta referida no número anterior.

Três) As pessoas colectivas e os incapazes serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, mediante

apresentação, no prazo estipulado no número um, de uma cópia autenticada do documento legal de tal representação podendo ser exigido pelo Presidente outras provas adicionais.

Quatro) O representante legal dos incapazes e das pessoas colectivas poderá delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que a assembleia geral possa deliberar, quer em primeira convocação, quer em segunda convocação, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a dois terços do capital social.

Dois) Quando a assembleia geral estiver em condições legais de funcionar, mas não for possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se-a conveniente o início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigirem maioria qualificada. A maioria qualificada corresponde a dois terços do capital social.

Dois) As deliberações que tenham por objecto os assuntos seguintes serão válidas desde que aprovadas em assembleia geral por accionistas, presentes ou representados, possuidores de acções correspondentes a, pelo menos, maioria simples do capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social da sociedade conforme proposta pelo conselho de administração;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Alienação ou oneração de bens com valor superior a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Medidas que os protejam contra a diluição da percentagem do capital social detida pelos respectivos accionistas;
- e) Nomeação de uma sociedade de auditores externos;
- f) Declaração e distribuição de lucros;
- g) Exclusão ou exoneração de accionistas;
- h) Amortização de acções.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número mínimo de três membros.

Dois) O número de administradores e os procedimentos aplicáveis à sua eleição e do presidente do conselho de administração, serão conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos administradores, um director-geral e constituir mandatários.

Três) Compete, ainda, ao conselho de administração:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade ou da competência desta, tal como a declaração e distribuição de dividendos, o aumento ou redução de capital social, prestações suplementares, as condições de suprimentos, e a constituição, reforço, redução, ou conversão de reservas e provisões;
- b) Organizar e aprovar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e ao conselho fiscal junto com a documentação adequada e necessária;
- c) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da Sociedade e, em geral, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de expediente antes da data das reuniões, a não ser que o objecto da reunião seja de uma urgência grave ou este prazo e as formalidades da convocação sejam dispensados por maioria dos administradores presentes ou representados.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando sejam presente ou representado uma maioria dos seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados ou que votam por correspondência. A acta das deliberações tomadas serão lavradas no livro respectivo e assinada por cada administrador que nela tenham participado

Dois) Uma deliberação escrita pode consistir em mais de uma cópia assinada por diferentes administradores, que tenha sido aprovada de acordo com os requisitos de voto definidos por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral, que tenha sido assinada por todos os administradores, é válida e vinculativa como uma deliberação aprovada em reunião em que estivessem fisicamente presentes todos os administradores.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

Quatro) As actas das reuniões do conselho de administração produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes ou representados à reunião.

Cinco) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou *facsimile* entregue ao presidente ou votar por correspondência.

Seis) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃO III

Da gestão diária

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, nomeado por um período de três anos e reelegível uma ou mais vezes e com os poderes e deveres conforme definidos por deliberação do conselho de administração.

Dois) A escolha do director geral poderá recair em pessoa estranha à sociedade ou de entre os membros do conselho de administração.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto de:

- Um mínimo de três pessoas, e um suplente, conforme a eleição pela assembleia geral; ou
- Uma terceira sociedade de revisão de contas, conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho trimestralmente, nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do conselho de administração, dois accionistas ou o accionista maioritário.

Três) O conselho fiscal reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes todos os seus membros, não podendo os membros delegar as suas funções e competências. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros .

Dois) O conselho de administração deve disponibilizar ao conselho fiscal os dados, livros e demais documentação da sociedade para que o conselho fiscal possa deliberar e realizar o seu dever de fiscalização social, incluindo:

- Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;
- Conta de ganhos e perdas;
- O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;
- As contas auditadas, junto com o parecer dos auditores externos;
- A proposta de dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;
- A lista dos accionistas que de vem constituir a assembleia geral.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A assembleia geral pode estabelecer outros órgãos sociais, com os poderes e sujeitos aos termos e condições a serem definidos em assembleia geral, nos termos da lei, dos presentes estatutos ou de quaisquer outras deliberações dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de quatro anos contados a partir da tomada de posse, ou até substituído.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com termo do mandato anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes, do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensá-la-á, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Cinco) Sem prejuízo ao disposto nestes estatutos:

- Os termos e condições que governam outros órgãos sociais, incluindo a duração do mandato, nomeação e exoneração dos seus membros, deverá ser o determinado por deliberação dos accionistas em assembleia geral;
- Outros termos e condições que governam a nomeação, suspensão, exoneração e poderes e competências dos membros do conselho de administração serão determinados por deliberação dos accionistas em assembleia geral.

Seis) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal ou qualquer outro órgão social uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta com a assinatura autenticada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração ou da direcção executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração, dos accionistas, do conselho fiscal e de quaisquer outros órgãos sociais sempre que os interesses da Sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos ou os accionistas por deliberação da assembleia geral o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições impostas por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quorum, à tomada de deliberações e às suas respectivas áreas de poder e competência.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente e os outros fundos poderão ser distribuído na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por uma maioria qualificada de votos do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais poderão nomeadamente:

- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- d) Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da sociedade;
- e) Vender bens mobiliários;
- f) Obrigar, hipotecar ou, por meio de hasta pública ou negócio particular, alienar bens imobiliários, e transigir sobre eles com credores;
- g) Pactuar com os devedores ou credores em juízo ou fora dele sobre o modo de pagamento das dívidas activas e passivas da sociedade;
- h) Para os efeitos da alínea e), sacar, endossar e aceitar letras ou títulos de crédito;
- i) Partilhar os haveres líquidos da sociedade;
- j) Continuar, até à partilha referida na alínea g) com o comércio da sociedade, e prosseguir até final da conclusão das operações pendentes, desde que seja no interesse da sociedade e consistente com a dissolução da sociedade;
- k) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas passivas da sociedade;
- l) Desistir de quaisquer pleitos em que a sociedade seja parte, ou resolvê-los de outra maneira.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O direito dos accionistas de examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais pode ser exercido depois da convocação da assembleia geral ou quando solicitadas por um accionista ou accionistas que representam cinco per cento do capital social dos livros e documentos da sociedade, entre quais os seguintes:

- a) Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;
- b) Conta de ganhos e perdas;
- c) O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;
- d) As contas auditadas, junto com o parecer dos auditores eternos
- e) A proposta de dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;
- f) A lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

Dois) O disposto do número um sujeita-se sempre à obrigação da sociedade manter na sede, para consulta dos accionistas um livro de registo onde constarão:

- a) Os nomes dos subscritores e os números das respectivas acções;
- b) Os pagamentos feitos pelos subscritores;
- c) A transmissão das acções nominativas com indicação da sua data;
- d) A especificação das acções que se converterem ao portador, se houver, e dos respectivos títulos que por elas se passaram;
- e) As acções consignadas em caução ou onerados.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Até à reunião da primeira assembleia geral, as funções do conselho de administração serão exercidas pelos subscritores iniciais das acções, nomeadamente a Mittal Steel African Investments; Iscor Building System (Proprietary) Limited e Dombotema Mining Investment (Proprietary) Limited.

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada por eles para reunir no prazo máximo de dois meses, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Três) A primeira assembleia geral deverá ser convocada por eles para reunir no prazo máximo de dois meses, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

SAPEL – Sociedade de Agro – Pecuária dos Libombos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e uma a folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitanta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social em que o sócio Jacinto Soares Veloso, cede a totalidade da sua quota de trezentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e cinco meticais da nova família, correspondente a sessenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento do capital social, a favor da sociedade J.V. Consultores Internacionais, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que o sócio Jacinto Soares Veloso, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da cessão, divisão de quotas e do comum acordo, por esta mesma escritura pública é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e dez mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) J.V. Consultores Internacionais, Limitada, com uma quota no valor nominal de trezentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e cinco meticais da nova família, correspondente a sessenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento do capital social;
- b) António José Marques Gomes, com uma quota no valor de cento e setenta e seis mil e setecentos e quinze meticais da nova família, correspondente a trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Crown Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e seis verso do livro de notas para escritura, de diversas número seiscentos e oitocentos e sete traço BB, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária do

referido cartório, os quatro primeiros sócios cedem cada um vinte e sete mil e quinhentos meticais da nova família correspondente a vinte por cento da quota de cada sócio, totalizando assim cento e dez mil meticais da nova família que é a quota, parte do novo sócio.

Que o novo sócio aceita a cessão de quotas pelos primeiros e unifica os formando uma quota.

Este modo em consequência das modificações e verificada a acta avulsa de onze de Dezembro de dois mil e seis, fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de quinhentos e cinquenta mil da nova família, dividido em cinco quotas iguais:

- a) A quota de cento e dez mil meticais da nova família, que corresponde a vinte e cinco por cento pertencente a Bushan Jayantilal Babla;
- b) A quota de cento e dez mil meticais da nova família que corresponde a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Rajsree Bushan Jayantilal Babla;
- c) A quota de cento e dez mil meticais da nova família, que corresponde a vinte e cinco por cento pertencente ao sócio Subash Chandra;
- d) Uma quota de cento mil meticais da nova família, que corresponde a vinte e cinco por cento pertencente ao Shobhna Jayantilal Babla;
- e) A quota de cento e dez mil meticais da nova família, que corresponde a vinte por cento, pertencente ao sócio Aswinkumar Jayantilal Babala.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições no pacto social

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Farmacéutica Jordana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada nesta conservatória sob o n.º 100009293, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Farmacéutica Jordana, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Sociedade Farmacéutica Jordana, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo

indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela respectiva legislação vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua General Pereira D'Eça, número setenta e oito, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional e a sociedade pode igualmente abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, venda, importação e exportação de produtos farmacêuticos, para-farmacêuticos, medicamentos e cosméticos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e devidamente licenciada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos Meticais, correspondente a noventa e sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Issa Ahmad Mohammad Tulaib;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil Meticais, correspondente a dois e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Élio Ildo Gomes Teixeira.

ARTIGO QUINTO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem e na proporção das quotas detidas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Em caso de transferência da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade;
- d) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos gerentes através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO OITAVO

Competência da assembleia geral

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A alteração do pacto social;
- f) O aumento e a redução do capital social;
- g) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos seja exigido maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, nomeadamente nos casos de:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) A gestão e a representação da sociedade serão exercidas de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Está conforme.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais, Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Gemray Serviços de Moçambique

No dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete no Primeiro Cartório Notarial da Beira, perante mim Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e do notariado N2, compareceu como outorgante Tânia Magteld Susanna Scheepers, casada, com Gustav, sob regime de separação de bens, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na Beira, portadora do Documento de Residência para Estrangeiros número 01625311, emitido em vinte e oito de Novembro de dois mil e três, pelos Serviços de Migração de Sofala.

Verifiquei a identidade da outorgante pela exibição do seu mencionado documento.

E por ela foi dito:

Que constitui entre si uma empresa comercial por quotas de responsabilidade denominada

Gemray Serviços de Moçambique, com sede na cidade da Beira, com o capital social de vinte mil meticais, subscrito pela única quota pela sócia e integralmente realizado em dinheiro.

Que a empresa tem por objecto:

Prestação de serviço de consultoria nas áreas de gestão, comércio nacional e internacional, turismo, recurso, importação e exportação, e agenciamento e promoção de actividades comerciais em Moçambique.

Que a gerência da empresa está a cargo da sócia Tânia Magteld Susanna Scheepers, cuja assinatura obriga a sociedade em todos os actos e contratos.

Que a referida empresa se regerá pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que a outorgante declara ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a leitura.

Assim o disse e outorgou.

Arquivo uma certidão negativa da conservatória dos registos da Beira, emitida em dez de Outubro dois mil e seis, na qual se vê não se encontrar registada nenhuma empresa com a firma adoptada ou com ela se assemelhe ou possa confundir-se.

Esta escritura foi lida a outorgante e a mesma explicado o seu conteúdo, com advertência especial da obrigação de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente, no prazo de três meses a contar a data da presente escritura, tudo em voz alta e na sua presença, a qual vai assinar comigo, notário.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Gemray Serviços de Moçambique, e tem a sua sede na Avenida Baltazar Ribelo de Sousa número cento e sessenta e sete, Beira, podendo abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação, em território nacional ou estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) O seu objectivo social é a prestação de serviços de consultoria nas áreas de gestão, comércio nacional e internacional, turismo, recursos humanos, importação e exportação, e agenciamento e promoção de actividades comerciais em Moçambique.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios resolvam explorar, e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma única quota da sócia Tânia Magteld Susanna Scheepers.

Dois) Quando o desenvolvimento da sociedade o exigir, o capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes.

Três) Não haverá prestações suplementares, a sociedade poderá receber da sócia quantias com que quiser para suprir as necessidades da caixa social e que lhe serão lançadas a crédito em contas especiais, para as retirar nos termos e condições que convencionarem com o assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da sua escritura.

Dois) A sócia que pretenda ceder a sua quota avisará por carta registada a sociedade e com aviso de recepção, indicando as condições de cedência, nomeadamente, o preço e a respectiva forma de pagamento.

Três) À sociedade fica sempre reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas. No caso de a sociedade não desejar usar o mencionado direito de preferência, então a sócia que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vigésimo quinto da Lei das Sociedades por Quotas, nos seguintes casos:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- Quando qualquer quota for de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição da sócia, os herdeiros legalmente constituídos da falecida ou representantes da interdita exercerão os referidos

direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo da sócia gerente Tânia Magteld Susanna Scheepers, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) A sócia gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) A sócia gerente, ou seu mandatário não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para aprovação ou modificação do balanço e conta do exercício e para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerente, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias, que pode ser reduzida para sete dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço que fechará com a data de trinta e um de Dezembro, sendo submetido a assembleia geral para aprovação.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente fixada para constituição da reserva legal até que esta esteja integralmente realizada.

Três) Realizado o estabelecido no número anterior, o remanescente constituirá dividendo aos sócios na proporção das respectivas quotas, salvo se a assembleia geral decidir outras aplicações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Em casos de dissolução por acordo dos sócios estes serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezanove de Fevereiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

WTA – Workshop Tourism Agricultural, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas trezentas e cinquenta e quatro a trezentas e sessenta e quatro do livro de notas de folhas avulsas para escrituras diversas número um traço A do Cartório Notarial de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito e conservador com funções notariais, foi constituída uma escritura de sociedade entre os sócios Anna Maria Beukes, Jan Christoffel Ferreira, Gertruida Petru Kriek e Leonie Marcell, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de WTA – Workshop Tourism Agricultural, Limitada, e tem a sua sede em Cahora Bassa – Songo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de oficina de reparação, turismo, agricultura e importação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexas directas ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais da nova família,

correspondendo à soma de quatro quotas desiguais no valor de quarenta mil meticais da nova família, pertencente a sócia Anna Maria Beukes, outra no valor de quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Jan Christoffel Ferreira, outra no valor de dez mil meticais da nova família, pertencente à sócia Gertruida Petru Kriek, outra no valor de dez mil meticais da nova família, pertencente à sócia Leonie Marcell Beukes.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através da admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionado ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios, por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A sociedade será gerida pela sócia Anna Maria Beukes, que desde já fica nomeada com dispensa de caução, com poderes para prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura do gerente.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento, o gerente poderá delegar a pessoas estranhas, parte dos seus poderes.

Seis) Em caso algum à sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio.

Verificando-se qualquer destes factos os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com a ano civil.

Dois) Anualmente será dado balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas de acordo com a vontade unânime dos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, vinte e oito de Setembro de dois mil e seis.

— O Ajudante, *João Luís António*.

TNL — Trans Niassa, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por escritura de um de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas número cento e oitenta e cinco a cento e noventa e três, do livro de notas para escrituras diversas a folhas avulsas número um traço A do Cartório Notarial de Tete, a cargo

de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída uma escritura de sociedade denominada TNL — Trans Niassa, Limitada entre os sócios Mahomed Rafik Abdul Gaffar e Abdul Gaffar Mahomed Rafik, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de TNL — Trans Niassa, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de transporte rodoviário de mercadorias e agenciamento de cargas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexas directas ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e de quatrocentos mil meticais da nova família, correspondendo à soma de duas quotas desiguais no valor de duzentos e quarenta mil meticais da nova família pertencente ao sócio Mahomed Rafik Abdul Gaffar, outra no valor de cento e sessenta mil meticais da nova família pertencente ao sócio Abdul Gaffar Mahomed Rafik.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através da admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reserva conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionado ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios, por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A sociedade será gerida pelo sócio, que desde já fica nomeado com dispensa de caução, com poderes para prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura do gerente.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento, o gerente poderá delegar a pessoas estranhas, parte dos seus poderes.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou inetrdrção de qualquer sócio.

Verificando-se qualquer destes factos os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, nomerão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá.-lo;
- b) Para outras reservas de acordo com a vontade unânime dos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Está conforme.

Tete, vinte e três de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.